

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ**

Pregão Eletrônico nº. 019/2023

Processo nº 00002.002315/2023-76

NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., sociedade empresarial situada a Est. Manoel Urbano S/N, KM 02, CEP: 69.415-000, Iranduba/AM, inscrita no CNPJ sob o nº 14.214.776.0001-19, representada na forma do seu contrato social, representada na forma do seu contrato social, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no subitem 10.1 do edital em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023**, cujo objeto é a *“Registro de Preços para fins de contratação(ões) de pessoa(s) jurídica(s) especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos – tipo Classe I (resíduos perigosos), do subtipo A (Potencialmente infectante), B(Químicos/farmacêuticos) e E (Perfurocortantes), para atender demanda da Secretaria de Estado da Administração - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública estadual.”*, pelos fatos expostos a seguir.

I. DA LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE E DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cabe ressaltar que o impugnante detém legitimidade para a apresentação da presente impugnação, nos exatos termos do disposto no subitem 10.1 do Edital de Licitação, a saber:

“10.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste Edital, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.”

2. Dessa forma, estando comprovada a legitimidade da impugnante, passa-se à tempestividade.
3. Conforme se verifica da análise do edital, a abertura da sessão pública dar-se-á no dia 19/10/2023, às 09h00min, razão pela qual a presente impugnação se mostra tempestiva.
4. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade da impugnação (legitimidade e tempestividade), serão expostos os argumentos fáticos e jurídicos a amparar a presente peça impugnatória.

II. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

II.1. Do Item 8.6.2.2 do Edital

1. o item 8.6.2.2 do Edital, que trata da habilitação dos licitantes, prevê a possibilidade de comprovação de vínculo através de declaração de compromisso de vinculação futura, conforme segue:

8.6.2.2. Para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, entende-se, como pertencente ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

2. Contudo, a fim de demonstrar a concordância de seu acervo, é necessário que no mínimo o profissional declare que está disposto a ser contratado pela empresa licitante.
3. Portanto, essencial que seja acrescentado no final do item 8.6.2.2 que a declaração da empresa licitante deve vir com a anuência do profissional que será futuramente contratado, pois assim, o Órgão terá a promessa escrita e assinada pelo profissional de que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, caso ela seja vencedora do certame.

II.2. Da Necessária Alteração de Itens Que Restringem a Competitividade

4. Da leitura do objeto do Pregão Eletrônico nº 019/2023 é possível extrair que a licitação está sendo promovida para a “*Contratação do serviço descrito na Parte Específica deste Edital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência.*”

5. Os subitens b e f do item 8.6.2.1 alínea “b” da parte específica do Edital dispõem o seguinte (grifo nosso):

"4.2.1 As exigências de qualificação técnica operacional serão:

(...)

b. Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

*f. Apresentar **Licença de Operação (LO)** do aterro sanitário para onde serão destinados os resíduos, emitida por órgão responsável do estado do domicílio do aterro conforme resolução nº 237/1997 - CONAMA;*

6. Ainda, o item 4.2.1 do Termo de Referência, nas alíneas “b” e “f” também dispõe que:

"4.2.1 As exigências de qualificação técnica operacional serão:

(...)

b. Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

*f. Apresentar **Licença de Operação (LO)** do aterro sanitário para onde serão destinados os resíduos, emitida por órgão responsável do estado do domicílio do aterro conforme resolução nº 237/1997 - CONAMA;*

7. Primeiramente quanto o subitem “b” do item 8.6.2.1 alínea “b” da parte específica do Edital e a alínea “b” do Item 4.2.1 do Termo de Referência devem ser alteradas, pois não especifica o registro profissional competente, considerando os diversos conselhos profissionais existentes, não é possível que mantenha a generalidade visto que poderá acarretar interpretações divergentes, gerando insegurança jurídica.

8. Deve ser acrescentada a exigência de registro profissional no CREA ou CRQ, considerando a atividade principal do objeto licitado.

9. Ainda, constata-se que o subitem “f” do item 8.6.2.1 alínea “b” da parte específica do Edital e a alínea “f” do Item 4.2.1 do Termo de Referência também incorrem em restrição à competitividade devido a exigência de Licença de Operação (LO) do aterro

sanitário para onde serão destinados os resíduos, visto que o documento de Autorização do Aterro já indica regular exercício pela empresa.

10. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

11. Conforme preconiza Joel de Menezes Niebuhr, *“o princípio da competitividade é fundamental para a licitação e ele repercute mais fortemente na fase de habilitação”*, razão pela qual aquele princípio *“é vulnerado sempre que o instrumento convocatório contiver exigências inúteis, desnecessárias, irrelevantes ou impertinentes, tomando como parâmetro as especificações do objeto licitado”*.

12. O legislador pátrio, no intuito de garantir o maior grau de competitividade possível ao certame, define, ainda, no parágrafo único do art. 2º, §2º do Decreto Federal nº 10.024/2019:

“As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

13. Assim, toda e qualquer exigência cujo conteúdo seja restritivo ou discriminatório, há de ser escoimado, sob pena de nulidade total do ato.

14. Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari, em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação: *“(…) que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”*

15. E mais adiante, o autor afirma que:

“(…) o edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar.”

16. Logo, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção da

proposta mais vantajosa para a administração pública, após a necessária competição entre os diversos fornecedores, conforme lição do Ilustre doutrinador José dos Santos de Carvalho Filho¹:

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.”

17. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consignada no sentido de que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame, senão vejamos (destaques nossos):

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do

¹ José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

18. Citamos ainda deliberação do TCU:

"9.1.6. Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade." (TCU, Acórdão 819/2005 – Plenário)

19. Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios e legislação aplicáveis à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

20. Inclusive, a manutenção das referidas exigências indevidas acarretará o aumento dos valores das propostas, pois somente as licitantes que operam no Estado do Piauí e que possuam Licença do Aterro Sanitário poderão participar do certame, restringindo a competitividade e conseqüentemente aumentando os valores das propostas, dado o direcionamento do processo.

21. A necessidade da busca do negócio mais vantajoso é o objetivo precípua de qualquer licitação, correlacionado ao princípio da economicidade, tal como previsto no art. 70 da Constituição Federal:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo

Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

22. Sendo assim, se o instrumento convocatório não for imediatamente retificado considerando a ampliação da exigência para apresentação de licença OU autorização referente ao aterro sanitário para onde serão destinados os resíduos, impedirá a ampla competitividade, além de deixar de observar os princípios da economicidade e da eficiência.

II.3. Do Item 4.2.2 do Termo de Referência

23. A letra “a” do item 4.2.2 do Termo de Referência e o item 8.6.2.1 alínea “c” da Parte Específica do Edital possibilita o registro da empresa somente no CREA, porém, sabemos que para o objeto licitado também é possível a apresentação de registro da empresa no Conselho Regional de Química - CRQ. Transcreve-se:

4.2.2. Das exigências de qualificação técnico-profissional:

*a. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente o responsável técnico, devidamente registrado no **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA**, para o acompanhamento dos serviços executados juntamente com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, no percentual de 5 % (cinco por cento) do serviço de recolhimento de lixo previsto neste certame.***

24. A Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacidade técnica, nos seguintes termos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*I – registro ou inscrição **na entidade profissional competente**; (...)”*

25. No entanto, o Edital, ao dispor sobre a capacidade técnica no Item 8.6.2.1 “c”, letra “a”, restringe que o registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente seja no CREA, mesmo que toda a legislação de regência preveja que diversos profissionais possam ser os responsáveis técnicos por tal atividade, tais como engenheiro ambiental, engenheiro químico, biólogo ou químico.

26. O artigo 22 da Lei 12.305/2010 dispõe:

Art. 22 – Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

27. Desta forma, a norma é genérica e não traz maiores valorações sobre este profissional deixando a entender que pode ser formado em diversas áreas, desde que ele se encontre devidamente registrado em seu conselho de classe (devidamente habilitado).

28. Trata na verdade de direito constitucional que envolve a liberdade do exercício da profissão. Este direito fundamental está previsto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, conforme descrito abaixo:

“Art. 5º (...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

29. Desta forma, atendidas as qualificações e existindo a vinculação do profissional ao seu Conselho de Classe, a empresa terá liberdade para determinação do profissional. São estes os limites que a legislação estabelece para não contrariar a Constituição Federal.

30. No mesmo sentido, encontra-se o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, que dispõe acerca do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a saber:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

31. Nesse contexto, tendo em vista o disposto no art. 30, inciso I da Lei nº 8.666/93 e no art. 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de inscrição na entidade profissional competente deve ser mais abrangente e não se restringir ao CREA, para fins de comprovação de qualificação técnica, considerando que o objeto do presente Edital consiste na contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

32. Outrossim, contrariando o que dispõe a Lei 8.666/93 em seu Art. 30, §1º, inciso I, verifica-se a exigência de percentual mínimo de 5 % (cinco por cento) referente a ART por execução de obra ou serviço de características semelhantes, correspondente ao técnico-profissional.

33. No entanto, essa abordagem contraria o princípio da legalidade, conforme destacado no dispositivo a seguir:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

34. Considerando a vedação indicada, deve a Administração proceder com a exclusão do percentual exigido.

35. Por fim, requer pela retificação do item em evidência, para possibilitar a apresentação de profissional registrado no CRQ, bem como a exclusão do percentual limitante de 5% (cinco por cento) em ART correspondente ao técnico-profissional considerando sua vedação pela lei 8.666/93.

III. DO PEDIDO

36. Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja **RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, retificando-se o Edital para retirar as exigências restritivas e a inclusão das informações dispostas na presente Impugnação, procedendo-se com nova publicação o edital do *Pregão Eletrônico nº. 019/2023* e seus anexos, conforme os pontos que seguem:

- a) Retificar o Edital para acrescentar a exigência de declaração referente a anuência do profissional que será futuramente contratado, no item 8.6.2.2;
- b) Retificação do edital com a alteração dos subitens "b," e "f" do item 8.6.2.1 alínea "b" da parte específica do Edital e do Item 4.2.1 do Termo de Referência, para incluir especificações técnicas necessárias e correspondentes ao serviço, garantindo a segurança jurídica e a busca pelo negócio mais vantajoso, conforme os princípios que regem a licitação pública;

- c) Retificação do item 4.2.2 alínea “a” do Termo de Referência e o item 8.6.2.1 alínea “c” da Parte Específica do Edital para possibilitar a apresentação de profissional registrado no CRQ, bem como a exclusão do percentual limitante de 5% (cinco por cento) em ART correspondente ao técnico-profissional considerando sua vedação pela lei 8.666/93;

Iranduba/AM, 11 de outubro de 2023.

Termos em que,
Pede deferimento.

NORTE AMBIENTAL
TRATAMENTO DE
RESIDUOS
LTDA:14214776000119

Assinado de forma digital por
NORTE AMBIENTAL
TRATAMENTO DE RESIDUOS
LTDA:14214776000119
Dados: 2023.10.11 09:40:33
-04'00'

NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ nº 14.214.776.0001-19